

130
Requer, ao final, o reconhecimento da procedência desta ação, fundamentando seu pedido no art. 41-A da Lei 9.504/97; art. 22, caput e inciso XIV da LC 64/1990; e art. 10 da Lei 6.091/74.

Notificada para apresentação de defesa, a parte investigada alega que o transporte de pessoas da zona rural com destino à feira livre não teria qualquer conotação eleitoral. Refutam a tese sustentada na exordial, aduzindo que, em verdade, a Administração Municipal é que estaria usando ônibus escolares para o transporte de munícipes, com claro desvio de finalidade. Por fim, pugna pelo julgamento de improcedência.

Realizada audiência de instrução, conforme termo de fls. 47/51, oportunidade em que colhidos os depoimentos de testemunhas trazidas pelas partes.

Encaminhado ofício à Delegacia de Polícia de Piripá, a resposta resta colacionada às fls. 55/76 destes fólios.

Alegações finais pelo investigado às fls. 78/86 e pela investigante às fls. 129/130.

Parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. 131/133. Pugna o MPE pela procedência dos pedidos, vez que comprovada nos autos a ocorrência de transporte ilícito de eleitores.

Desta feita, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É O QUE HAVIA A RELATAR. DECIDO.

Extrai-se da própria da defesa os indícios de que as alegações da parte autora são verossímeis. Na primeira

